

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PG.2023.00.630

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

**RECORRENTE:** T & S ENGENHARIA TELEMÁTICA E SISTEM

**RECORRIDA:** BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante T & S ENGENHARIA TELEMÁTICA E SISTEM, inscrita no CNPJ de nº 00.712.411/0001-00, em face de sua inabilitação e habilitação da empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ de nº 03.655.231/0001-21, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e no portal oficial do COREN-GO [http://www.corengo.org.br/aviso-pregao-eletronico-no-015-2023\\_27813.html](http://www.corengo.org.br/aviso-pregao-eletronico-no-015-2023_27813.html).

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás iniciou o Pregão nº 015/2023 na data de 01 de novembro de 2023 às 9h, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedicação exclusiva de mão de obra.

A princípio, em um primeiro momento do certame, a empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ora **RECORRIDA**, foi **inabilitada** por não apresentar a certidão negativa de falência conforme exigência do subitem 10.18 do Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa T & S ENGENHARIA TELEMÁTICA E SISTEM, doravante denominada **RECORRENTE**, foi **habilitada** para arrematar a contratação do presente processo licitatório.

Em face de sua inabilitação, a RECORRIDA apresentou razões de recurso a qual foi julgado procedente. Em ato contínuo, houve a inabilitação da empresa RECORRENTE e se procedeu a volta da fase de julgamento seguido da habilitação da RECORRIDA.

### III. DAS RAZÕES

Sucintamente, a RECORRENTE alega que, sob o teor da “DECISÃO TUTELA STJ - DISPENSA CND - 31.10.2023 (1)” a não apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata está condicionada a três premissas básicas:

- A empresa deve comprovar que sua receita principal provém da relação contratual com a Administração Pública;
- A empresa deve comprovar que não possui débito de natureza Previdenciária da Seguridade Social;
- A empresa deve comprovar a sua viabilidade econômica, entendido como capacidade econômico-financeira de cumprir o contrato eventualmente firmado com a Administração Pública.

Dentre essas, a RECORRIDA não atende a comprovação de **Viabilidade Econômica**, condição “sine qua non” dos requisitos de admissibilidade, conforme determina a jurisprudência:

*“A decisão da Segunda turma STJ: Entende que pode habilitar empresas em recuperação judicial desde que comprove a capacidade financeira. (Condições expressas no edital).*

*A documentação relativa à qualificação econômico-financeira é regida pelo art. 31 da Lei 8666/93 nos seguintes termos:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

***II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;***

***III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”***

A RECORRENTE ainda, ao expor os índices calculados da RECORRIDA grifando o Índice de Endividamento Total, afirma que os índices econômicos apresentados demonstram claramente um alto grau de endividamento, o que além de afrontar o determinado em lei, ignora o Estudo Técnico Preliminar que indica aos gestores quanto à “Gestão de Riscos”.

Por fim, reconhece da possibilidade da concessão do benefício da inexigibilidade de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata. Todavia, sustenta que a RECORRIDA não atende ao principal requisito do Edital, e da própria legislação pertinente, quanto à prova de capacidade financeira suficiente a cumprir suas obrigações relativas ao contrato eventualmente firmado com a Administração Pública.

#### **IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer que sejam considerados os argumentos apresentados, sendo revista a habilitação da licitante BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem com a volta à fase de habilitação do certame para proceder a habilitação e adjudicação da RECORRENTE.

#### **V. DAS CONTRARRAZÕES**

Resumidamente, a RECORRIDA alega que INEXISTE previsão legal e/ou jurisprudencial acerca da impossibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de certames licitatórios, o que já foi convalidado no recurso anteriormente apresentado, juntamente com alguns posicionamentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma ainda que, embora o Plano de Recuperação Judicial não tenha sido aprovado neste momento, existem outras maneiras de se demonstrar a viabilidade econômico-financeira da empresa, o que pode ser constatado pelo LAUDO TÉCNICO DE PERÍCIA PRÉVIA (anexo) produzido pela Administradora Judicial GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, e também pelo LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (anexo) produzido pela DRACMA CONSULTORIA FINANCEIRA.

Por fim, que possui CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (anexa), a qual engloba a demonstração de regularidade previdenciária, atestando a regularidade fiscal da empresa BS TECNOLOGIA perante à União.

#### **VI. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Ante os fatos e fundamentos apresentados, requer-se que seja integralmente improvido o recurso administrativo interposto pela recorrente e seja mantida a decisão que declarou a BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL como vencedora do certame.

## VII. DA ANÁLISE

Quanto aos apontamentos trazidos, passo à análise:

Inicialmente, vale ressaltar que a alegação da RECORRENTE de que a comprovação da Viabilidade Econômica é condição “sine qua non” dos requisitos de admissibilidade é válido e primordial para a contratação de empresas por parte da Administração Pública, sendo fundamentada em jurisprudência do STJ e Acórdão 1201/2020 – TCU – Plenário.

Ao trazer os Índices Econômicos apresentados pela RECORRIDA, a RECORRENTE enfatiza o cálculo do “Endividamento Total” e argumenta que os índices econômicos apresentados demonstram claramente um alto grau de endividamento.

Ao contrário do trecho da Lei 8.666/93 trazido pela RECORRENTE, o que rege a presente contratação é a Lei 14.133/21, que em seu art. 69 estabelece que a avaliação da capacidade econômico-financeira de uma empresa para fins de licitação, deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital. Ora, instrumento convocatório do presente caso concreto, o Edital do Pregão Eletrônico 015/2023, em seu Termo de Referência, especificamente nos subitens 10.19.1., 10.19.2. e 10.19.3. expressa os critérios objetivos para análise. Vejamos:

*“10.19. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:*

*10.19.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

*10.19.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;*

*10.19.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;*

Ao verificar os coeficientes e índices econômicos previstos no edital, percebe-se que o “Endividamento Total” não é uma exigência objetiva. Em relação aos índices econômicos apresentados em documento assinado pelo profissional habilitado da área contábil, fica evidente que a RECORRENTE atente ao subitem 10.19.1.

Conforme análise do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, evidencia-se também o atendimento aos subitens 10.19.2 e 10.19.3. Portanto, conforme os critérios objetivos expressos no Edital, a RECORRIDA foi considerada apta quanto a sua qualificação econômico-financeira.

Desta forma, a alegação da RECORRENTE de que a RECORRIDA não atende a comprovação de Viabilidade Econômica não prospera.

### **VIII. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito JULGAR pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão de habilitação da empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Desta forma, encaminho à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Goiânia-GO, 28 de dezembro de 2023.

Thiago Moura Marra  
Pregoeiro